



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° : 10580.002594/91-10
Recurso n° : 122.774
Acórdão n° : 302-37.634
Sessão de : 20 de junho de 2006
Recorrente : JORGE HAGE SOBRINHO
Recorrida : DRJ/SALVADOR/BA

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL –
ITR
EXERCÍCIO DE 1990**

O contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural é o proprietário do imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título (art. 4º, Lei nº 9.393/96).

Restando comprovado nos autos que a exigência do tributo foi feita em relação à terceira pessoa, que não uma das acima citadas, incabível a manutenção do lançamento.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

Formalizado em: **11 JUL 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10580.002594/91-10
Acórdão nº : 302-37.634

RELATÓRIO

JORGE HAGE SOBRINHO foi notificado e intimado a recolher o ITR/90 e contribuições acessórias (fl. 03), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "FAZENDA MONTE LÍBANO", localizado no município de São José da Vitória - BA, com área total de 156,4 hectares, cadastrado na SRF sob o número 324337 001295 5.

A data de vencimento da obrigação, contida na Notificação de Lançamento, é 26/04/91.

Em 16/04/91, antes do vencimento da obrigação, a contribuinte protocolizou a SRL de fl. 01, juntamente com a petição de fl. 02, argumentando não ser o *"proprietário do referido imóvel, nem de qualquer parcela do mesmo, desde 1987, quando promoveu o seu desmembramento e dissolveu o condomínio que ali tinha com o Sr. Alberto Maluf, e vendeu a sua parte no mesmo, conforme constou em sua declaração anual de Imposto de Renda do exercício de 1988 (ano-base 1987), e na forma do documento anexo. (...) Pede, assim, que seja retirado ou cancelado o registro em seu nome, de qualquer débito fiscal, por não ter mais qualquer vinculação de direito com o referido imóvel."*

O documento ao qual se referiu (fl. 04) é uma procuração nomeando e constituindo como seu procurador o Sr. Cláudio Castro de Macedo, para assinar escritura pública de dissolução de condomínio por divisão geodésica e desmembramento de parte da Fazenda Monte Líbano, com a área de 156,40 ha (...) e Escritura Pública de compra e venda da Fazenda São Jorge, com área de 59,51,54 ha, ora desmembrada do imóvel acima (...).

Num primeiro momento, o processo foi encaminhado ao Incra. Em 14/06/1993, foi enviado à Secretaria da Receita Federal, para as providências pertinentes.

Em 10/11/95, a AFTN Sra. Celeste Ayda de Carvalho, Chefe da DIPEC da DRJ em Salvador, por delegação e competência, proferiu a Decisão nº 1001/95 (fls. 11 a 13), cuja ementa transcrevo:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

A propriedade se adquire mediante a transcrição do título de transferência no Registro de Imóvel.

NOTIFICAÇÃO PROCEDENTE."

EMUCR

Processo nº : 10580.002594/91-10
Acórdão nº : 302-37.634

Os fundamentos da referida decisão são os que se seguem, em síntese:

- A certidão expedida pela Tabelião do Cartório do 1º Ofício de Notas de Brasília-DF apenas se refere à constituição de procurador. Entretanto, não consta no processo comprovação de que tenha havido a alienação e competente registro de transmissão do imóvel.
- A propriedade, sendo um direito real, é disciplinada pela lei civil, nos termos do art. 29 e 31 do CTN.
- De acordo com o art. 530, inciso I, do Código Civil, a propriedade imóvel se adquire pela transcrição do título de transferência no Registro de Imóveis.
- Como o impugnante não logrou comprovar a alienação, continua a ser o dono do imóvel, e responde por seus encargos (parágrafo único do art. 860 do mencionado Código).

Cientificado da decisão prolatada em 30/09/99 (AR à fl. 21-v), o Contribuinte protocolizou, em 13/10/99, tempestivamente, o recurso de fl. 22, instruído com o documento de fl. 23, argumentando, em síntese, que, como informado na impugnação, não é o proprietário do imóvel objeto da cobrança, desde o ano de 1997.

Para comprovar o alegado, junta a Certidão do 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Itabuna/BA, onde consta o registro da mencionada venda feita pelo Recorrente e sua esposa aos Srs. Almiro de Oliveira Monteiro Júnior e Marconi Andraus Oliveira, e respectivos cônjuges, tudo no ano de 1997.

Requer, pelo exposto, a reforma da decisão.

À fl. 25 consta a comprovação do recolhimento do depósito recursal legal.

Foram os autos enviados ao E. Segundo Conselho de Contribuintes, sendo re-encaminhados a este Terceiro Conselho, por força no art. 2º do Decreto nº 3.440/2000.

Em 17/10/2000, os mesmos foram distribuídos ao então D. Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes.

Conforme despacho à fl. 30, aquele Relator, face à Certidão do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Itabuna/BA, anexada pelo Contribuinte ao seu recurso e que se referia a uma propriedade desmembrada da Fazenda Monte Líbano, e considerando que a mesma não havia passado pelo crivo da autoridade julgadora de primeira instância, nem tampouco pela repartição onde se deu o

Processo nº : 10580.002594/91-10
Acórdão nº : 302-37.634

lançamento, propôs a retirada do processo de pauta de julgamento, para retorno à Repartição de Origem, a fim de que a mesma fosse analisada e de que fossem adotadas as providências consideradas pertinentes, inclusive cancelando o lançamento ou alterando-o, se cabível.

Encaminhado o processo à Delegacia da Receita Federal em Itabuna, aquele órgão entendeu encontrar-se impedido de efetivar a análise do documento, assim como de cancelar ou alterar o lançamento de ofício, sob a justificativa de que isso implicaria em verdadeiro julgamento do recurso.

Observou, ademais, que se trata de documento apresentado intempestivamente, contrariando norma expressa constante do Decreto nº 70.235/72.

Retornaram os autos a este Terceiro Conselho, sendo re-distribuídos para esta Conselheira, na forma regimental, em sessão realizada aos 25/04/2006, numerados até a fl. 41 (última).

É o relatório.



Processo nº : 10580.002594/91-10
Acórdão nº : 302-37.634

VOTO

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Relatora

O presente recurso apresenta os requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O processo em questão trata de exigência do Imposto Territorial Rural – ITR – do exercício de 1990. (grifei)

De pronto, informo a meus I. Pares que a Notificação de Lançamento de fl. 03 não contém a identificação da autoridade responsável por sua emissão.

De plano, este fato poderia ensejar a argüição de preliminar de nulidade da mesma.

Outra preliminar poderia, ainda, ser argüida, qual seja, a de nulidade da decisão de primeira instância, por ter sido proferida por autoridade incompetente, uma vez que a AFRF que a prolatou estava abrigada por “delegação de competência”. Em outros processos, esta foi a decisão deste Colegiado, com base em que a atividade de julgamento é indelegável, sendo da competência exclusiva do titular da função de Delegado de Julgamento.

Contudo, na hipótese destes autos, por economia processual e por se tratar do ITR/90, e tendo em vista que nenhuma dessas preliminares foi argüida no ano de 2001, quando o então Conselheiro Relator propôs a retirada do processo da pauta de julgamento, providência acolhida pelo então D. Presidente desta Câmara, esta Conselheira não as levantará, tendo em vista que o mérito do litígio, conforme entendo, é favorável ao contribuinte.

Senão, vejamos.

Desde sua impugnação, o sujeito passivo defende não ser o proprietário, desde o ano de 1997, do imóvel objeto da cobrança do ITR.

Contudo, as provas que juntou, à época, não foram suficientes para comprovar sua alegação. Assim, bem se conduziu o julgador de primeira instância na manutenção do lançamento, da forma em que foi feito.

Um dos princípios basilares do Processo Administrativo Fiscal, por outro lado, é a busca da verdade material.

Emília

Processo nº : 10580.002594/91-10
Acórdão nº : 302-37.634

Nesse diapasão, entendo que o documento anexado ao recurso não é intempestivo, pois nenhuma matéria nova foi trazida ao processo, que viesse a justificar a determinação de sua preclusão.

Muito pelo contrário.

A Certidão do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Itabuna/BA, anexada pelo Contribuinte ao seu recurso, faz prova inquestionável de que, efetivamente, houve o desmembramento da Fazenda Monte Líbano (área total de 156,4 hectares), em duas propriedades (Escritura de dissolução de condomínio por divisão geodésia e desmembramento de partes), sendo que uma delas passou a ser denominada Fazenda São Jorge, com área total de 59 hectares, 51 ares e 54 centiares. Este novo imóvel, de matrícula nº 6.812, foi identificado pelo Registro de Imóveis competente, em 10 de junho de 1987.

Nesse mesmo dia (10/06/1987), na Matrícula supracitada, foi feito o Registro R.01-6.812, pelo qual Jorge Hage Sobrinho e sua esposa venderam a referida propriedade a Almiro de Oliveira Monteiro Júnior e Marconi Andraos Oliveira, e respectivos cônjuges.

E ainda, naquela Certidão consta a ressalva de que os outorgantes vendedores foram representados, no ato, por seu bastante procurador, Cláudio Castro de Macedo.

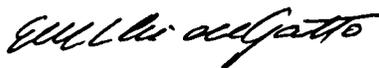
Verifica-se, assim, que a Certidão expedida pela Tabeliã do Cartório do 1º Ofício de Notas de Brasília-DF, referente à constituição de procurador, atingiu o fim pretendido, no caso, a assinatura da escritura pública de dissolução de condomínio referente à Fazenda Monte Líbano e a assinatura da escritura pública de compra e venda da Fazenda São Jorge, com área de 59,51,54 hectares, desmembrada da Fazenda Monte Líbano.

Em assim sendo, comprovado está que, desde 1987, o Sr. Jorge Hage Sobrinho não mais era o proprietário nem de uma parte da Fazenda Monte Líbano, nem tampouco da Fazenda São Jorge.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, dou provimento ao recurso voluntário interposto, prejudicados os demais argumentos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2006



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora